



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003071-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.142

Agravo em Execução nº 0003071-58.2025.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Edmilson Rodrigues de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal/DEECCRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP

Juíza a quo: Renata Biagioni

Autos originários: nº 0013805-33.2019.8.26.0041

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por falta de cumprimento do lapso temporal necessário, considerando a prática de novo crime durante o regime aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto interrompe o prazo para progressão de regime, reiniciando a contagem a partir da data da última prisão. III. Razões de Decidir 3. A prática de novo crime doloso constitui falta grave, conforme art. 52 da LEP, interrompendo o prazo para progressão de regime, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 534 do STJ. 4. A decisão de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência, que determina a interrupção do lapso temporal para progressão em caso de falta grave. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime. 2. A data-base para novo cálculo de progressão é a data da última prisão em flagrante.”

Vistos para julgamento.

EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por defensor constituído, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 1/4) contra a r. decisão que *indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto*, pelo não preenchimento do requisito objetivo (fls. 288/289 da origem).

O Agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: i) embora tenha sido preso em flagrante no dia 18/07/2022, tal circunstância não pode ser usada para prejudicar o cumprimento do tempo necessário

para progressão de regime; **ii)** a data-base para a contagem do tempo de cumprimento de pena não deve ser alterada arbitrariamente em razão da nova prisão; **iii)** a reincidência não pode implicar em retroatividade para prejudicar direitos previamente adquiridos; **iv)** preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão, em razão de boa conduta carcerária e a aptidão para o regime mais brando, em consonância com os princípios da individualização da pena e da reintegração do condenado à sociedade. Requer seja provido o recurso com a concessão da progressão de regime para o semiaberto e, também, a retificação do cálculo da pena.

Apresentada a contraminuta (fls. 15/21).

Não houve retratação (fl. 28).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 36/38).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Trata-se, de agravo em execução, interposto contra decisão proferida em processo de execução penal, no qual se discute a possibilidade ou não da progressão do sentenciado para o regime semiaberto e se a data da nova prisão por crime doloso, enquanto cumpria regime aberto, pode interromper o lapso para o benefício.

A decisão do d. juízo de primeiro grau, ora agravada, que entendeu que não está preenchido o requisito objetivo para a progressão do regime foi assim proferida:

“Vistos.

***EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA** ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao **regime semiaberto**, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.*

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer do Ministério Público.

*Em apertada síntese é o relatório. **DECIDO.***

A pretensão é improcedente.

Com efeito, o sentenciado não preenche o requisito objetivo, visto que não descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, conforme se extrai do cálculo retro.

*Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a progressão de EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, MTR: 1134296, RJ1: 182393491-30, recolhido no(a) **Penitenciária de Presidente Bernardes**, ao **regime semiaberto**, ante ausência de requisito objetivo.*

Indefiro, ainda, o pedido de retificação de cálculos. Conforme consta nos autos, o sentenciado, em cumprimento de pena no regime aberto domiciliar por este PEC, voltou a delinquir, sendo preso em flagrante aos 18/07/2022, o que deu ensejo ao PEC nº 0019411-37.2022.8.26.0041 e, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional ou à concessão de outros benefícios, é a data da última prisão.

Int. (...)” (fls. 288/289 da origem; proferida em 05/02/2025)

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão para a concessão da progressão do regime e retificação do cálculo da pena, sustentando, em suma, que não pode ser prejudicado pela prática de crime posterior.

Sem razão o agravante.

Decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

Segundo consta dos autos, em 14/10/2018, o agravante iniciou o cumprimento de pena de 06 anos e 08 meses, no regime fechado, pelo delito tipificado no Art. 157 § 2º, parte A, I c/c art. 29, *caput* e art. 157 § 2º, II todos do CP (proc. principal nº 1500380-66.2018.8.26.0535; execução nº 0013805-33.2019.8.26.0041). Houve progressão ao regime semiaberto em 25/11/2019 e, depois, ao regime aberto em 24/11/2020.

No curso do cumprimento da pena no regime aberto, sobreveio informação de que o sentenciado foi preso em flagrante e condenado a cumprir pena em regime fechado - PEC nº 0019411-37.2022.8.26.0041 (processo nº 1501782-46.2022.8.26.0535), em razão do cometimento de outro crime doloso (roubo majorado).

Na ocasião, decidiu o r. juízo *a quo* o seguinte:

*“Vistos. **EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, durante o cumprimento da pena no regime aberto fixado neste processo de execução criminal, foi preso em flagrante e condenado a cumprir pena em regime fechado, conforme condenação constante no PEC nº 0019411-37.2022.8.26.0041. Diante do exposto, nos termos do artigo 111, da Lei nº 7.210/84, fixo o **REGIME FECHADO** (prevalente) para o cumprimento das reprimendas impostas ao sentenciado **EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, MTR: 1134296, tornando-se desnecessário a regressão do regime prisional e consequentemente a oitiva do executado uma vez que ele foi condenado a cumprir pena em regime prisional mais rigoroso. O novo crime cometido pelo sentenciado é fato previsto como crime doloso, constituindo, pois, falta de natureza grave, tal como exposto no artigo 52, da Lei de Execução Penal. Outrossim, em razão da natureza da falta disciplinar praticada, bem como o histórico prisional do sentenciado, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar. Assim, não há como afastar a responsabilidade do executado. Sua conduta configura falta disciplinar de natureza grave, motivo pelo qual **REVOGO 1/3 (UM TERÇO) DO TEMPO REMIDO ANTERIORMENTE À DATA DA REFERIDA FALTA**, ex vi do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei nº 12.433/2011 e, o **reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios** (data da última prisão em flagrante). Expeça-se Mandado de Prisão. Elabore-se cálculo de penas, **incluindo-se** na somatória as condenações à pena privativa de liberdade executadas neste departamento e que não estejam suspensas ou substituídas. (...)”* (fls. 177/178 da origem – em 12/05/2023)

Sobreveio o **Cálculo da Pena** (fls. 215/218 - considerando a situação do preso em 25/08/2023), conforme deliberação do juízo *a quo*, e considerando o v. acórdão que reformou a sentença prolatada nos autos da segunda condenação, com a soma das penas para o **total de 13 anos e 04 meses**, com previsão de progressão para o regime semiaberto em **12/09/2025**, com a data-base da última prisão **(18/07/2022)**.

A defesa sustenta que o correto é a retificação do cálculo da pena, corrigindo-se a data-base para **15/10/2018**, data da prisão em flagrante do primeiro crime, antes do reconhecimento da falta grave.

Entretanto, contrário ao que sustenta a defesa, antes da decisão ora recorrida, conforme destacado, há muito já havia decidido o r. juízo *a quo* sobre a configuração da falta grave e a interrupção do lapso para fins de progressão, com **“o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios (data da última prisão em flagrante)”**.

Para a obtenção da progressão de regime o r. juízo *a quo* considerou a data-base de 18/07/2022, em razão da prisão em flagrante do sentenciado em cometimento de novo crime (doloso), quando em cumprimento de regime aberto domiciliar (o que considerou falta grave pela decisão anterior à ora agravada).

O sentenciado, em razão do novo crime doloso praticado (apurado no processo nº 1501782-46.2022.8.26.0535, PEC nº 0019411-37.2022.8.26.0041) foi condenado como incurso no art. 157 § 2º, II, Parte A, I do CP (data do fato 18/07/2022). Tal condenação foi considerada falta grave pela decisão de fls. 177/178, acima destacada, e não recorrida.

E, apesar de não recorrida, em atendimento aos princípios que norteiam as sendas do sistema criminal e da possibilidade da *reformatio in mellius*, vislumbro que poderia ser reconhecida eventual ilegalidade ou teratologia na decisão que reconheceu a falta grave ao sentenciado e a interrupção do lapso para fins de progressão. Mas não é o caso dos autos.

A decisão ora recorrida, que indeferiu a progressão de regime do agravante, porque não atingiu ao requisito objetivo para o benefício, especialmente porque em decisão anterior foi reconhecida a falta grave e interrupção do lapso para o benefício está devidamente amparada na lei e precedentes deste Egrégio Tribunal.

De rigor observar o disposto no art. 52 da LEP: **“A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...)”**.

Como bem destacou o Ministério Público em contraminuta, a decisão segue orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese e editou a **Súmula nº 534**, que dispõe: **“A prática de falta grave**

interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Nesse sentido são os precedentes desta Colenda Câmara Criminal (**grifos meus**):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que reconheceu a prática de 3 faltas graves durante cumprimento de pena em regime aberto e determinou a regressão ao regime fechado. Decisão mantida. Sentenciado compareceu ao fórum, mas evadiu-se do local antes que a audiência fosse instalada, motivo pelo qual, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco ao art. 118, § 2º, da LEP. Não há que se falar em ilegalidade na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pois, na realidade, o sentenciado cumpria pena em regime aberto quando praticou as faltas graves. Faltas graves examinadas nos autos são previstas no art. 50, V, e art. 52 da LEP, não sendo aplicável ao caso a tese de que a previsão do art. 50, VII, da LEP não se estende aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto. Manutenção das faltas graves e da regressão de regime. Sentenciado que, em gozo de regime aberto, descumpriu o recolhimento domiciliar e foi apontado como autor de três crimes dolosos em duas oportunidades. Decisão em consonância com as disposições dos arts. 50, V, 52, caput, e 118, I, todos da LEP. Inteligência da Súmula nº 526, do STJ e do Tema nº 758 do STF, no sentido de que prescinde de trânsito em julgado do novo feito para reconhecimento da conduta faltosa, desde que observado o devido processo legal. Falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, nos termos da Súmula nº 534 do STJ. Falta grave não interrompe o prazo para concessão do livramento condicional, mas impede que o benefício seja concedido nos 12 meses seguintes, conforme previsto no art. 83, III, b, do CP. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000227-55.2024.8.26.0549; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

“Agravo em Execução Penal – Falta grave – Fato previsto como crime doloso – Falta disciplinar de natureza grave caracterizada – Absolvição descabida – Perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção do lapso para fins de progressão – Admissibilidade – Consonância com a Lei de Execução Penal – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002451-80.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“Agravo em Execução. Prática de crime doloso enquanto em regime aberto. Insurgência ministerial contra decisão que restabeleceu o regime aberto ao sentenciado, com base na revogação da prisão preventiva na ação penal instaurada pela prática do fato criminoso. Pleito pela homologação da falta grave cometida e revogação do regime aberto. Acolhimento. O fato de o agravado ter sido preso em flagrante pela prática de crime doloso enquanto usufruía do regime aberto autoriza sua regressão a regime mais rigoroso, pouco importando que a prisão preventiva

decretada a partir do flagrante tenha sido revogada durante o processo criminal. Prática de novo delito que foi confirmada por sentença condenatória, sendo dispensado o trânsito em julgado para caracterização da falta, conforme entendimento fixado na Súmula 526 do STJ e no Tema 758 do STF. Desnecessidade de instauração de PAD, ante a observância do contraditório. Relativização da Súmula 533 do STJ, notadamente no contexto em que a falta é cometida extramuros, como no caso em tela. Precedentes. Agravado que foi ouvido na presença de advogado, atendendo-se ao disposto no artigo 118, §2º da LEP, e não apresentou versão convincente dos fatos. Reconhecimento da falta grave que é de rigor, nos termos do artigo 52 da LEP. Regressão ao regime fechado que se justifica ante a prática de delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Incidência do artigo 118, I, da LEP. Perda dos dias remidos na razão de 1/3, com interrupção do lapso para progressão de regime prisional. Decisão cassada. Agravo provido, com determinação para elaboração de novo cálculo de penas na origem.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015645-84.2023.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

De rigor, pois, a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pedido de progressão de regime, em razão do não atingimento do requisito objetivo, tendo em vista a falta grave cometida no curso do cumprimento da pena.

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, nos termos da fundamentação.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

¹ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.